



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06645/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Renan Teixeira dos Santos Furtado

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz – OAB/PB n.º 22.302

Interessado: Gilberto de Pontes Azevedo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC N.º 01/2017 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00086/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ/PB, SR. RENAN TEIXEIRA DOS SANTOS FURTADO, CPF n.º 069.364.474-57*, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Cuité/PB, Vereador Geraldo de Sousa Leite, CPF n.º 139.453.194-04, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à adoção de instrumentos mais eficientes na operacionalização dos empréstimos consignados, consoante destacado pelos técnicos do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06645/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06645/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do então Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após o exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE CUITÉ/PB, ano de 2019, fls. 147/151, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.606.090,68; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.603.269,23; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 23.210.750,07; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 1.146.413,81 ou 71,38% dos recursos repassados – R\$ 1.606.090,68.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros da Casa Legislativa, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estípedios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador da Edilidade, alcançaram o montante de R\$ 760.275,48, correspondendo a 2,79% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 27.252.431,35), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Parlamento Mirim alcançou a soma de R\$ 1.366.646,04 ou 2,97% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 46.017.481,87), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os especialistas desta Corte evidenciaram as irregularidades constatadas, a saber, excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06645/20

art. 29-A, §1º da CF/88 e pagamento a menor de Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no importe de R\$ 32.872,59.

Após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 152/153, o Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado apresentou, depois da prorrogação de prazo, fls. 155/157, contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 162/256, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) o cálculo do total da folha de pagamento encontra-se equivocado, pois foram incluídos obrigações patronais e desembolsos não considerados como despesa com pessoal; e b) ocorreu uma falha na base de cálculo securitária, bem como inserções de gastos em que não incidem contribuições, a exemplo das verbas indenizatórias.

Remetido o caderno processual novamente aos analistas da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 291/304, onde consideraram sanada a mácula referente ao excesso de gastos com folha de pessoal, mantendo, com a retificação do valor estimado para R\$ 19.326,87, a pecha concernente ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal (INSS).

Outrossim, após o exame da prestação de contas, os peritos detectaram novas impropriedades, quais sejam: a) saldo bancário conciliado a comprovar no montante de R\$ 14.799,87; b) registro de crédito de curto prazo no Balanço Patrimonial sem evidenciação no importe de R\$ 2.821,48; e c) demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborado, tendo em vista a carência da movimentação dos depósitos/consignações do exercício.

Depois de nova intimação do Presidente do Poder Legislativo de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, fl. 305/307, e de citação do responsável técnico pela contabilidade no período em exame, Dr. Gilberto de Pontes Azevedo, fls. 305/306, somente aquele, após pedido e dilação de termo, fls. 309/312 e 314/316, apresentou novos documentos e explicações, fls. 318/473, argumentando, através do seu advogado, Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz, sucintamente, que: a) não existe saldo de obrigações patronais não empenhadas e/ou não recolhidas, conforme cálculo apresentado; b) o saldo conciliado a comprovar refere-se a gestões pretéritas; c) a Câmara Municipal deve ser restituída do pagamento efetuado a maior, porquanto foi feito lançamento contábil transferindo o saldo negativo de obrigações de curto prazo para a conta CREDITO E VALORES A CURTO PRAZO; e d) ocorreu erro de digitação da movimentação de depósitos/consignações do exercício no portal do gestor, porém o demonstrativo da dívida foi devidamente corrigido.

Em seguida, após esquadriharem a mencionada peça de defesa, os especialistas da DIAGM V elaboraram mais um artefato técnico, fls. 481/494, considerando elidida a pecha relativa ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal e opinaram pela necessidade de apresentação de todos os comprovantes dos pagamentos de consignações de empréstimos, a fim de esclarecer a conciliação do saldo bancário. Desta forma, sugeriram, novamente, o chamamento do gestor, com o fito de elucidar as eivas relativas às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06645/20

despesas com empréstimos consignados no valor de R\$ 141.824,67, bem como o registro de crédito de curto prazo a comprovar na quantia de R\$ 2.821,48.

Diante da sugestão técnica, foram efetivadas as intimações do patrono do Chefe do Parlamento Mirim de Cuité/PB, Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz, e do contabilista da referida Edilidade, Dr. Gilberto de Pontes Azevedo, fls. 495/496, tendo apenas aquele apresentado documentos e refutações, fls. 498/632, que, em apertada síntese, destacou que os comprovantes bancários dos empréstimos consignados acostados aos autos esclareciam a mácula apontada pelos inspetores da Corte e que o registro contábil do crédito de curto prazo foi decorrente de falhas administrativas já regularizadas.

Reencaminhado os autos à DIAGM V, os analistas, ao examinarem a novel peça de defesa, confeccionaram relatório, fls. 656/664, onde consideraram sanada impropriedade concernente ao registro contábil do crédito de curto e acataram parcialmente os argumentos defensivos sobre os empréstimos consignados, permanecendo um prejuízo ao erário, na monta de R\$ 647,78, em função da devolução de cheques. Por derradeiro, os peritos do Tribunal recomendaram a mudança do meio de pagamento dos empréstimos consignados realizados junto à Caixa Econômica Federal – CEF, com a substituição dos cheques por débito em conta.

Em virtude da novidade processual relativa ao suposto prejuízo ao erário decorrente da devolução de cheques, procedeu-se à intimação do Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz, advogado do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, fls. 665/666, tendo este encartado nova defesa técnica, fls. 668/676, onde ponderou, resumidamente, que a devolução dos cheques não decorreu da ausência de fundos, mas por DIVERGÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ASSINATURA e por IMAGEM FORA DO PADRÃO.

Retornado os autos à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, os especialistas deste Sinédrio de Contas, por via de novo artefato técnico, fls. 684/691, observaram a supressão da derradeira impropriedade mencionada, findando, unicamente, a recomendação para mudança do meio de pagamento dos empréstimos consignados realizados junto à CEF, com a substituição dos cheques por débito em conta bancária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 694/699, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) julgamento regular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, relativa ao exercício de 2019; e b) remessa de recomendação ao atual gestor sobre a necessidade de mudança do meio de pagamento de empréstimos consignados, com a substituição dos cheques por uma forma de pagamento mais eficaz e segura, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06645/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento nas análises dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 291/304, 481/494, 656/664 e 684/691, implementadas com base na Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2017, publicada no dia 27 de janeiro de 2017, que as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, tornaram evidente, com a observação acerca da imperatividade na operacionalização dos empréstimos consignados, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2019.

Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, salvo melhor juízo, esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06645/20

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Cuité/PB, Vereador Geraldo de Sousa Leite, CPF n.º 139.453.194-04, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à adoção de instrumentos mais eficientes na operacionalização dos empréstimos consignados, consoante destacado pelos técnicos do Tribunal.

É o voto.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 08:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO